

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000073275

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004693-30.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado JOSÉ AMARIO MAIA UTILIDADES LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NELSON JORGE JÚNIOR (Presidente), SIMÕES DE ALMEIDA E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR relator Assinatura Eletrônica



-- Voto n. 34.255 --

Apelação Cível n. 1004693-30.2024.8.26.0564

Apelante: Banco Santander Brasil S/A

Apelado: José Amario Maia Utilidades Ltda-ME

Comarca: São Bernardo do Campo

Juiz de Direito sentenciante: Fernando de Oliveira Domingues Ladeira

Sentença disponibilizada em 01.08.2024.

APELAÇÃO - AÇÃO PESSOAL- PRESCRIÇÃO- ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL

- Ação declaratória de inexistência de relação jurídica- Ação pessoal -Prazo específico previsto na legislação Inexistência Prazo residual decenal previsto no art. 205 do CC/02 Aplicabilidade- Pedidos indenizatórios- Art. 27 do Código de Defesa do Consumidor:
- Em se tratando de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, ação pessoal com relação à qual não há previsão de prazo específico na legislação, aplica-se o prazo residual decenal previsto no art. 205 do CC/02. Pleitos indenizatórios que devem observar o prazo previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. Prescrição não verificada.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C.C. INDENIZATÓRIA- FRAUDE- CONTRATO DE SEGURO - PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA.

- Consumidor- Bancário- Não anuência pela autora- Ônus de prova da instituição financeira- Artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil- Inobservância- Tema 1.061 do C. Superior Tribunal de Justica:
- Deve ser reputado inexistente o contrato de empréstimo consignado imputado à parte autora, diante da inobservância do ônus de prova expresso pelo art. 429, inciso II, do Código de Processo Civil. Aplicação do Tema 1.061 do C. Superior Tribunal de Justiça ao caso concreto.

DANO MORAL

Descontos indevidos no benefício previdenciário do consumidor- Verba alimentar- Direitos de personalidade- Ofensa – Indenização – Cabimento – Danos morais demonstrados na



espécie:

É de rigor a reparação dos danos morais causados ao consumidor, em razão dos transtornos advindos de descontos realizados, de forma indevida, em seu benefício previdenciário, haja vista que as consequências danosas superam, e muito, a noção de mero aborrecimento.

DANO MORAL

- Fixação que deve servir como repreensão do ato ilícito –
 Enriquecimento indevido da parte prejudicada Impossibilidade –
 Razoabilidade do quantum indenizatório:
- A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade sem que se transforme em fonte de enriquecimento indevido da parte prejudicada.
- Bem por isso, o valor fixado na origem deve ser mantido.

RECURSO NÃO PROVIDO.

.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto da respeitável sentença a fls. 216/221, que **julgou PROCEDENTE** os pedidos formulados nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada por JOSE AMARIO MAIA UTILIDADES LTDA ME contra BANCO SANTANDER BRASIL S.A, a fim condenar o requerido no pagamento de danos materiais consistente na devolução dos valores debitados em sua conta corrente com juros da citação e correção monetária a partir da data do desembolso, súmula 54 do STJ, declarar a inexigibilidade do contrato; fixar os danos morais no valor de R\$ 10.000,00 corrigidos conforme a súmula 362 do STJ e com juros moratórios da citação. Em razão da sucumbência, condenou o réu a



arcar com as custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Dessa respeitável sentença o banco interpôs recurso de apelação (fls. 224/231), em que suscita preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, defende a validade do contrato de seguro pois ele foi efetuado na modalidade eletrônica "por biometria" (fls. 226, parágrafo 9°), com adesão via "clique único" (fls. 227, parágrafo 1°), conforme autorizado pela Resolução da SUSEP.

Defende que o longo tempo em que os valores mensais do prêmio estão sendo objeto de desconto na conta bancária do autor comprovariam a ciência dele quanto aos termos do contrato.

Afirma que como o contrato é legítimo, descabe a devolução dos valores pagos. Diz que não houve qualquer violação a direitos da personalidade e por isso não há danos morais indenizáveis.

Subsidiariamente, postula a minoração do valor fixado à título de indenização por danos morais, a fim de evitar enriquecimento indevido.

Por fim, pretende o provimento do apelo, para julgar-se improcedentes os pedidos ou, subsidiariamente, a minoração da indenização e dos honorários advocatícios.

O recurso é tempestivo, estando bempreparado (fls. 232/233); e fica recebido, nesta oportunidade, nos efeitos

Apelação Cível n. 1004693-30.2024.8.26.0564 — São Bernardo do Campo - voto n. 34.255



devolutivo e suspensivo, por não se enquadrar a presente hipótese dentre aquelas elencadas no artigo 1.012, § 1°, do Código de Processo Civil.

O autor apresentou resposta (fls. 251/259) postulando o não provimento do apelo do adverso.

É o relatório.

I. JOSE AMARIO MAIA UTILIDADES LTDA ME ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, contra BANCO SANTANDER BRASIL S.A, na qual narra que atua como "MEI" e tem um pequeno comércio de "R\$ 1,00". Afirma que a administração da conta bancária da pessoa jurídica é efetuada de maneira "artesanal" pelo próprio autor, sem grande rigidez. Diz que descobriu que desde janeiro de 2019 são debitados de sua conta bancária valores relativos à contratação de apólice de seguro de vida-empresa que desconhece e mensalmente é descontado o valor aproximado de R\$ 400,45. Disse que compareceu ao banco réu e somente em agosto de 2023 conseguiu cancelar a contratação que jamais fez.

Informa que quando pediu cópia do contrato, foi-lhe apresentado documento com assinatura que o autor não reconhece; afirma explicitamente que a assinatura é falsa (fls. 4). Defende que tentou junto ao réu obter a devolução dos valores descontados, mas, sem sucesso em obter solução administrativa, postula judicialmente.

Pretende o decreto de inexistência do contrato apólice 000438847915; a devolução dos valores pagos e a fixação de indenização pelos danos morais que sofreu.



Após a apresentação de defesa (fls. 113/124) e réplica (fls. 197/203, as partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 208). O banco postulou o julgamento antecipado (fls. 211/212) e a autora, a produção de perícia grafotécnica (fls. 213/215). Em seguida, sobreveio a r. sentença de procedência, que ensejou a interposição do recurso.

II. A alegação que a pretensão revisional do autor foi alcançada pela prescrição, como sustentou a instituição financeira requerida, deve ser afastada.

Com efeito, não se trata, no caso, de responsabilidade civil por fato do produto ou serviço, sujeita ao prazo do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, mas sim de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, a respeito da qual o Código Civil nada dispõe com relação ao prazo para seu ajuizamento.

Assim, não tendo o Código Civil disposto acerca do prazo para o ajuizamento de ações dessa natureza, e diante de seu caráter eminentemente pessoal, revela-se adequada a incidência do artigo 205 do Código Civil. Esse, aliás, é o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**:

"CIVIL. PROCESUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO. AÇÃO PARA REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO E RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO. I. As ações revisionais de contrato



bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. I. Agravo regimental desprovido". $(g.n)^1$.

Por existir relação contratual entre as partes, deve incidir no caso o prazo do artigo 205 do CC, afastando-se o prazo trienal para a reparação civil nas relações extracontratuais (CC, art. 206, § 3°, inciso V). Nesse sentido definiu a questão o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp n. 1.280.825/RJ, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, em 27/06/2018.

E, ainda que sujeita ao prazo quinquenal do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, a pretensão condenatória não se encontra fulminada inteiramente pela prescrição, tendo em vista a continuidade dos descontos mensais até agosto de 2019, e o ajuizamento da ação em 06/07/2023.

III. No mérito, verifica-se, no caso em tela, relação tipicamente consumerista, sendo aplicável o quanto dispõe a Lei n. 8.078/1990, conforme entendimento já pacificado pelo **Superior Tribunal** de Justiça através da **Súmula n° 297**². Porque, como se verá a seguir, o autor deve ser considerado consumidor por equiparação.

Dessa forma, a responsabilidade da instituição bancária pela reparação de eventuais danos ocorridos independe de comprovação de culpa, exigindo apenas o defeito na prestação do serviço, o dano e o nexo causal entre eles, conforme disposto

¹ AgRg no Ag 129146 / MG rel. Min. Aldir Pasarinho Junior Quarta Turma Dje 29/1/2010.

² Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.



no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Impugnada a autenticidade da assinatura imputada ao autor, a importar a cessação da fé pública do instrumento particular (CPC, artigo 428, inciso I), incumbia ao réu o ônus de demonstrar a regularidade da contratação, na forma do artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil. Como aliás, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Tema Repetitivo 1.061**: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6°, 369 e 429, II)".

Diante dessas considerações, não pode o réu se furtar à sua responsabilidade perante o autor. Destarte, é juridicamente relevante apontar que <u>enquanto o réu afirma a regularidade da contratação que teria sido eletrônica</u> (fls. 226, § 9°), <u>a verdade é que a contratação foi "física", em documento que contém assinaturas manuais</u> (fls. 207).

Instadas as partes sobre as provas que pretendiam produzir, o réu pugnou pelo julgamento antecipado. Contudo, diante da expressa impugnação da autenticidade pelo consumidor, a realização de perícia grafotécnica era imprescindível.

Assim, era mesmo de rigor que o contrato fosse declarado inexistente, assim como a inexigibilidade das parcelas dele decorrentes.



E ainda que a culpa tenha sido de terceiro que usou indevidamente a documentação do autor para realizar a contratação em seu nome, isso não afastaria a responsabilidade objetiva do banco pelos danos causados no âmbito de suas operações bancárias, entendimento esse pacificado pelo **Colendo Superior Tribunal de Justiça** com a edição da Súmula 479: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Bem por isso, nenhum reparo comporta a r. sentença quanto à inexigibilidade do débito e condenação à devolução dos valores.

Quanto ao dano moral, como se vê, a má prestação dos serviços que cabia ao banco trouxe transtornos ao autor, sendo inequívoco o prejuízo advindo de descontos indevidos realizados em conta. Assim, é patente a configuração do moral indenizável suportado pelo consumidor. Bem por isso, era necessário que o autor fosse devidamente indenizado.

No tocante a fixação da quantia atribuída à título de danos morais, é forçoso reconhecer que o montante da indenização deve observar os limites da razoabilidade. A ação indenizatória não pode servir para o enriquecimento do ofendido, e tampouco, deve ser fixada em valor ínfimo, devendo servir como forma de repreensão ao ofensor, de modo que não mais repita tal prática e prejudique outrem. Logo, cabe ao magistrado, quando da fixação da indenização, agir com ponderação e equilíbrio adequados, uma vez que o



seu valor se apura por arbitramento judicial.

Por conseguinte, o valor fixado na r. sentença (**R\$ 10.000,00**) mostra-se proporcional ao dano sofrido, já que o autor suportou descontos indevidos por quase seis anos, e assim, adequado à necessária compensação dos prejuízos experimentados, sendo capaz de reparar dignamente a vítima do evento danoso, desestimulando condutas semelhantes do réu, sem ter o condão de acarretar o enriquecimento ilícito de quem quer que seja.

Consigne-se, que tal valor vem sendo adotado por Essa Câmara para casos semelhantes de indenização por dano moral decorrente de fraudes no âmbito das movimentações bancárias.

Por fim com relação aos honorários advocatícios, ante a ausência de complexidade da demanda, que não excessivo o valor fixado na r. sentença.

V. Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Diante da interposição de recurso por ambas as partes, incabível a majoração dos honorários advocatícios na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a



fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior
-- Relator --